



**PROCESSOS : 184.998-0/2024 (78.593-8/2023, 199.667-3/2025, 78.645-4/2023 – APENSOS)**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE**

**GESTOR : RUBENS ROBERTO ROSA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

171. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

172. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise da defesa, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **30,90%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

173. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **99,91%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

174. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,80%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

175. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o





limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.

176. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

177. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Nova Canaã do Norte, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (67,31%)**.

178. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 9 (nove) achados de auditoria, desmembrado em 10 (dez) subitens, 1.1 (CB03), 2.1 (CB05), 3.1 (CB08), 4.1 (DA04), 5.1 (OB02), 6.1 (OB99), 7.1 (OC19), 8.1 (OC20) e 9.1 e 9.2 (ZA01), sendo 2 (dois) capitulados como de natureza gravíssima, 5 (cinco) grave e 2 (dois) moderada.

179. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades retratadas preliminarmente, sugerindo apenas a reclassificação da gravidade da irregularidade retratada no subitem 4.1 (DA04), de ‘gravíssima’ para ‘grave’.”

180. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex pela manutenção de todas as irregularidades relacionadas no relatório





preliminar, bem como pela reclassificação da irregularidade tratada no subitem 4.1 (DA04).

181. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

182. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos e posteriormente da recomendação rebatida.

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Em consulta ao Sistema Aplic foi verificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

183. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (p. 49 – Doc. 632250/2025), a gestão do Município de Nova Canaã do Norte no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes às provisões trabalhistas de férias e ao adicional de 1/3 de férias (**CB03**).

184. Em sua defesa (págs. 3/6 – Doc. 640894/2025), o gestor reconhece a ausência de registros mensais das provisões de férias e do abono constitucional de 1/3 ao longo de 2024, justificando que tal prática não era adotada por ausência de exigência expressa para municípios sem centralização contábil ou que não fossem sede de polo, entendimento que, segundo alega, era aceito em fiscalizações anteriores.

185. Além disso, informa que, a partir de junho de 2025, a gestão passou a realizar os registros contábeis mensais dessas provisões, em conformidade com os princípios da competência e da fidedignidade da informação, tendo apresentado documentação comprobatória, como a relação de férias vencidas até





31/07/2025, no valor de R\$ 510.920,77 (quinhentos e dez mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), e o balancete de junho de 2025, com os devidos lançamentos.

186. Por fim, a defesa requer o afastamento da irregularidade, destacando a boa-fé, a ação corretiva tempestiva e o compromisso com a regularidade contábil.

187. Por sua vez, a unidade técnica entendeu que, embora a defesa tenha comprovado a adoção do procedimento contábil em 2025, a irregularidade permaneceu configurada em 2024; entretanto, a implementação dos registros mensais a partir de junho de 2025, com a devida comprovação, evidencia ação corretiva da gestão, revelando boa-fé e comprometimento com as normas contábeis, recomendando-se a continuidade da prática (Doc. 643997/2025 – págs. 4/5).

188. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (págs. 13/14 - Doc. 645742/2025).

189. Em sede de alegações finais (págs. 3/4 – Doc. 652259/2025), repetiu os argumentos defensivos.

190. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 654622/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

191. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).





192. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)<sup>1</sup>.

193. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)<sup>2</sup> estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

#### 18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a comprehensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 11ª Ed. p. 305).

194. Ainda por cima, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público** (NBC TSP) reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11<sup>3</sup>, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

<sup>3</sup> Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&\\_ql=1\\*1yk3bg\\*\\_ga\\_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.\\*\\_ga\\_38VHCFH9HD\\*czE3NTgwNTQzMzIkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkaJYwJGwwJG\\_gw\\_](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_ga_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.*_ga_38VHCFH9HD*czE3NTgwNTQzMzIkbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkaJYwJGwwJG_gw_).





até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

195. No caso específico do Município de Nova Canaã do Norte, exercício de 2024, restou comprovado que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os registros mensais das provisões contábeis de férias.

196. A falha foi reconhecida pelo próprio gestor, que somente passou a efetuar os devidos lançamentos a partir de junho de 2025, após a citação no âmbito da análise das contas anuais de governo.

197. Como comprovação, foram apresentados documentos como a relação de férias vencidas até 31/07/2025, no montante de R\$ 510.920,77 (quinhentos e dez mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), e o balancete contábil do mês de junho de 2025, já com os lançamentos pertinentes.

198. Nesse rumo, apesar de o apontamento ser inédito nas contas municipais, e de o gestor ter sanado a omissão contábil somente após ser intimado no âmbito da presente análise, tal providência deve ser considerada apenas como fator atenuante, e não como elemento capaz de afastar a irregularidade.

199. Isso porque os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

200. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a correção tardia da falha não elide a ocorrência da irregularidade, especialmente considerando-se o impacto que a ausência de registros contábeis de provisões legais pode causar à transparência e à confiabilidade das demonstrações contábeis do ente.





201. Além disso, conforme destacado pela equipe técnica, a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

202. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o fim de expedir recomendação.

203. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade delineada no subitem 1.1 e classificada com o código CB03**, com emissão de **recomendação ao** Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes é divergente do Total do Superávit Financeiro apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

204. Segundo o Relatório Preliminar (págs. 43/44 - Doc. 632250/2025), constatou-se divergência contábil entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o montante do Superávit Financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$ 2.260.289,61 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que pode ser sintetizado na tabela abaixo:





**Tabela 1 - Resultado Financeiro**

<b>QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO</b>			
<b>DESCRÍÇÕES</b>	<b>QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES</b>	<b>QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Resultado financeiro 2024	R\$ 51.327.396,03	R\$ 49.067.106,42	R\$ 2.260.289,61

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 632250/2025 – p. 44)

205. Em sua defesa (pág. 6/8 – Doc. 640894/2025), o gestor afirma que o valor informado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial está correto, mas que a divergência apontada pela unidade técnica decorre, possivelmente, da utilização de demonstrativos auxiliares ou versões preliminares. Por consequência, requer o afastamento da irregularidade.

206. Ato contínuo, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção, destacando que, diferentemente do que é alegado pelo defensor, persiste a divergência de valores entre o quadro sintético (p. 92) e o analítico (p. 94) do resultado financeiro, conforme item 5.1.3.4 do relatório preliminar, o que compromete a consistência interna do Balanço Patrimonial e viola os princípios da fidedignidade, comparabilidade e integridade, configurando falha material relevante. (pág. 6/7 – Doc. 643997/2025).

207. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, considerando que as divergências não foram esclarecidas e nem regularizadas (pág. 12/13 - Doc. 645742/2025).

208. Em alegações finais (fls. 4/7 - Doc. 652259/2025), o gestor reconheceu que, após nova análise, as divergências contábeis apontadas de fato ocorreram, ressaltando, contudo, que estas foram regularizadas mediante a devida publicação dos balanços retificados, o que enseja o afastamento da irregularidade.

209. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência da irregularidade com recomendação (pág. 3/5 - Doc. 654622/2025).





**Posicionamento do relator:**

210. Sobre o tema, frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

211. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

212. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica (STN, 11ª Ed. p. 27). (grifei).

213. Compulsando os autos, verifico que o gestor reconheceu as inconsistências inicialmente apontadas e, nas alegações finais (fls. 4/7 – Doc. 652259/2025), demonstrou ter regularizado as rubricas referentes ao resultado financeiro, com a devida republicação das peças contábeis correspondentes.

214. Nesse contexto, considero que a retificação acompanhada da republicação supre a irregularidade, salvo nos casos de reincidência, o que não é o presente caso.





215. Ressalto que a irregularidade deve ser formalmente registrada para fins de emissão de nova recomendação, sem implicar ressalva nas contas.

216. Assim, em desacordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade apontada no subitem 2.1 (CB05).**

217. No entanto, para fins orientativos, **recomendo** ao Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic, bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios.

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**3.1)** As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996673/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado

218. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 632250/2025 – págs. 36/37), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 (**CB08**).

219. Em sua manifestação (Doc. 640894/2025 – págs. 6/8 e 45/65), o gestor relata que a falha decorreu de equívoco pontual no envio eletrônico, sem





qualquer intenção de descumprir normas contábeis ou legais, sendo que as demonstrações foram elaboradas, revisadas e validadas com rigor técnico, compatíveis com os registros oficiais e devidamente assinadas.

220. Desse modo, o defendente quer o afastamento da irregularidade, pois se trata de falha formal, sem impacto na fidedignidade ou transparência das informações, bem como deve ser considerada a boa-fé da gestão e o compromisso com a correta prestação de contas.

221. A unidade técnica ressaltou que, embora a falha tenha sido suprida com a apresentação posterior dos documentos assinados, a ocorrência deve ser mantida, tratando-se de irregularidade formal atenuada pela pronta correção e pela boa-fé da gestão (Doc. 643997/2025 – p. 9).

222. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (Doc. 645742/2025 – p. 11).

223. Em sede de alegações finais (p. 8 – Doc. 652259/2025), o gestor reiterou os argumentos defensivos.

224. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (Doc. 654622/2025).

### **Posicionamento do Relator:**

225. Sobre o tema, como bem pontuado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)<sup>4</sup>, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil,

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1330.htm>.





aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**  
**ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Objetivo**

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

**Alcance**

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

**Formalidades da escrituração contábil**

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

226. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

227. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)<sup>5</sup>, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas

<sup>5</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

228. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

229. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

230. No caso em análise, constato que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

231. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

232. Destaco, ainda, que o gestor apenas regularizou a situação após ser intimado no âmbito da presente análise, providência que, embora relevante, não afasta a irregularidade inicialmente configurada, mas pode ser considerada apenas como fator atenuante.





233. Destaco que a ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis apresentadas compromete sua regularidade formal, tornando inviável a sua aceitação sem a devida retificação

234. Por essas razões, **confirmo a manutenção da irregularidade delineada no subitem 3.1 e classificada com o código CB08,**

235. Além disso, entendo necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte para que recomende ao respectivo Chefe do Poder Executivo que faça constar nas Demonstrações Contábeis as assinaturas exigidas do titular do Poder Executivo ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, em conformidade com os dispositivos normativos supracitados.

**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

**4.1)** A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 124.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 10.013.063,51, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

236. Consta no Relatório Técnico Preliminar (págs. 119/121 - Doc. 632250/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de déficit de R\$124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ 10.013.063,51, (dez milhões, treze mil, sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), ou seja, distante da meta fixada (DA04), conforme gráfico a seguir:





Figura 1 – Gráfico do Resultado Primário

Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.120 – Doc.632250/2025)

237. Em sede defensiva (págs. 9/12 - Doc. 640894/2025), o gestor assinala que não houve frustração relevante de receitas entre o 1º e o 4º bimestres de 2024, conforme demonstrado nos RREOs, sendo que a frustração material ocorreu apenas no 5º bimestre, quando foi realizada a reestimativa da meta e sua revisão legislativa pela Lei Municipal nº 1.417/2024.

238. Defende, ainda, que o desequilíbrio fiscal residual decorre, majoritariamente, de despesas com investimentos financiados por operações de crédito, cujo impacto no resultado primário é metodológico, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

239. Por fim, destaca que a margem para contingenciamento era restrita pelas vinculações legais, nos termos do §2º do art. 9º da LRF, e que foram adotadas medidas corretivas em tempo oportuno, como a reprogramação financeira, postergação de empenhos e revisão da meta fiscal.





240. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (p. 11 – Doc. 643997/2025), uma vez que houve o descumprimento da meta fiscal, com déficit primário, mesmo após a revisão da LDO, destacando que a frustração das receitas ocorreu no 5º bimestre de 2024 e que não houve edição de ato formal de limitação de empenho, em afronta ao art. 9º da LRF.

241. Contudo, a unidade técnica **reclassificou a ocorrência de “gravíssima” (DA04) para “grave” (DB02)**, por se tratar de evento pontual em um bimestre e pelas medidas corretivas adotadas pela gestão, como também da rigidez orçamentária e do impacto metodológico das operações de crédito, recomendando à Administração o aprimoramento do monitoramento da execução fiscal bimestral.

242. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado e sua flexibilização, bem como a expedição de recomendação (págs. 30/31 – Doc. 645742/2025).

243. O gestor, em alegações finais (págs. 9/10 – Doc. 652259/2025), concordou com a conclusão técnica e ministerial.

244. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 654622/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

245. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

246. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a





distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

247. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

248. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

249. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

250. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público**, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

251. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.





252. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

253. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciia do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

254. No caso sob exame, verifico que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi deficitária em R\$ 124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de R\$ 10.013.063,51 (dez milhões, treze mil, sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), ficando distante da meta estipulada na LDO.

255. Sendo assim, observo que a presente irregularidade foi apontada nos autos pelo fato de a gestão não ter apresentado maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, dado que o valor alcançado ficou muito distante do esperado, não apresentando parâmetros adequados para auferir a capacidade do ente de evitar a elevação de juros e do endividamento.

256. No entanto, alinho-me ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, especialmente, ao posicionamento que tenho adotado em situações semelhantes em outras prestações de contas, no sentido de que o presente achado deve ser mantido com natureza **grave**, e não **gravíssima**, devendo constar apenas para fins de recomendação, sem repercussão como ressalva nas contas.

257. Diante do exposto, e em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apontada no subitem 4.1, com a reclassificação de sua natureza para **grave** (DB04).





258. Recomendo, também, ao Poder Legislativo de Nova Canaã para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que evite a reincidência do apontamento nos próximos exercícios

**5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**5.1)** Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021.

**6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica.

**6.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**7.1)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

**8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

**8.1)** Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.

259. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 167/169 - Doc. 632250/2025), a administração municipal não efetuou as políticas públicas acerca da prevenção e combate à violência contra as mulheres, mediante a implementação das seguintes medidas:

- a)** Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei 14.164 /2021 (OB02 – subitem 5.1)
- b)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – subitem 6.1)
- c)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (OC19 – subitem 7.1)





d) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021 (OC20 – subitem 8.1).

260. Com relação à irregularidade capitulada no **subitem 5.1 (OB02)**, referente à ação relativa ao cumprimento da Lei Federal 14.164 /2021, que inclui a prevenção da violência contra a mulher na educação básica, o prefeito alega que foram realizadas ações alusivas ao “Agosto Lilás” em unidades escolares, com palestras, rodas de conversa e atividades pedagógicas, acompanhadas por equipes multidisciplinares, apresentando registros fotográficos como comprovação para o afastamento do apontamento (Doc. 640894/2025 – págs. 12/15).

261. Quanto à irregularidade retratada no **subitem 6.1 (OB99)** atinente à alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, o defensor alega que, desde a promulgação da Lei Municipal 1.195/2019, a Política Municipal de Assistência Social já contempla ações estruturadas voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, com atenção específica às mulheres vítimas de violência, reconhecidas como público prioritário no art. 38, parágrafo único. (Doc. 640894/2025 – págs. 15/17).

262. Relata, também, que essas ações são financiadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMA, bem como que a Lei Municipal 1.403/2024 garante às mulheres o direito a acompanhante em atendimentos de saúde, representando medida afirmativa de segurança e respeito.

263. Sobre a irregularidade abordada no **subitem 7.1 (OC19)**, relacionada a inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção contra violências familiares, defende que os princípios de direitos humanos, igualdade de gênero e cultura da paz já vinham sendo abordados de forma transversal no planejamento pedagógico, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e na Base Nacional Comum Curricular, por meio de projetos interdisciplinares e campanhas educativas em 2024 (Doc. 640894/2025 – págs. 17/19).





264. Contudo, ao final do exercício, o currículo foi revisado para incluir formalmente os conteúdos sobre prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, sendo informado que, desde 2025, está em plena execução, conforme o artigo 26, parágrafo 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

265. No que se refere à irregularidade delineada no **subitem 8.1 (OC20)**, o defensor argumenta que, desde 2022, desenvolve de forma contínua o projeto “A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” nas escolas, com atividades realizadas em março e ao longo do ano letivo. Para 2025, aprovou-se a inclusão obrigatória dos temas relacionados à prevenção da violência contra a mulher nas propostas pedagógicas, demonstrando o compromisso da gestão com a formação cidadã e a equidade de gênero. (Doc. 640894/2025 – págs. 19/21).

266. Em sede conclusiva (fls. 12/15 e 17/21 – Doc. 643997/2025), a unidade técnica manteve as três irregularidades inicialmente apontadas nos subitens 5.1 (OB02), 7.1 (OC19) e 8.1 (OC20), relacionadas à atividades de prevenção e ao combate à violência contra as mulheres, uma vez que os documentos apresentados pelo defensor não comprovam que as ações realizadas abordam especificamente a temática em questão, além de indicar que as demais providências mencionadas referem-se a exercícios distintos, como 2022 e 2025, não tendo sido efetivadas em 2024.

267. De igual modo, a unidade técnica manteve a irregularidade retratada no subitem 6.1 (OB99), referente à alocação de recursos na LOA para prevenção à violência contra a mulher, visto que não há dotação específica na LOA 2024 de Nova Canaã do Norte para políticas de prevenção à violência contra a mulher, contrariando a Decisão Normativa 10/2024, que exige a indicação nominal da finalidade para garantir transparência e efetividade da política pública (fls. 16/17 – Doc. 643997/2025).





268. Por sua vez, o MP de Contas acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo, com a expedição de recomendações (fls. 16/21 – Doc. 645742/2025).

269. O gestor apresentou alegações finais (Doc. 652259/2025 – págs. 10/17), reiterando os argumentos defensivos.

270. O MP de contas, por fim, ratificou o seu entendimento, pois entendeu que os apontamentos trazidos nas alegações finais rebrisaram os argumentos defensivos, que já foram amplamente analisados (Doc. 654622/2025).

#### **Posicionamento do relator:**

271. Ao analisar atentamente as informações constantes nos autos, verifico que as quatro irregularidades descritas nos subitens 5.1 a 8.1, embora apresentadas separadamente e com classificações distintas, referem-se a ações que, em conjunto, representam iniciativas da gestão que poderiam contribuir para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

272. Com o intuito de facilitar a compreensão, transcrevem-se a seguir os atos que poderiam ter sido adotados pela gestão:

- a)** implementação de ações nas escolas municipais para abordar a combate a violência contra a mulher (**subitem 5.1 – OB02**);
- b)** alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**subitem 6.1 – OB99**);
- c)** inserção no currículo escolar de conteúdo em debate (**subitem 7.1 – OC19**); e
- d)** realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (**subitem 8.1 – OC20**).

273. Para o adequado deslinde da controvérsia, e considerando inclusive a forma como efetuei durante a análise das contas anuais dos municípios no exercício anterior, registro que três das irregularidades anteriormente descritas guardam relação direta com possíveis descumprimentos das disposições da Lei





14.164/2021, quais sejam: os achados registrados nos subitens 5.1 (OB02), 7.1 (OC19) e 8.1 (OC20).

274. Dessa forma, esclareço que a análise será inicialmente concentrada nessas três irregularidades, sendo a quarta, constante do subitem 6.1 (OB99), abordada posteriormente.

275. Feito esse esclarecimento, destaca-se que a Lei nº 14.164/2021, ao promover alterações na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inseriu no § 9º do art. 26 a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher. Além disso, a referida norma instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino."

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus





instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

276. Pela leitura dos dispositivos acima, observo que o legislador apresenta duas medidas específicas que devem ser adotadas, isto é, a inclusão do assunto como tema transversal no currículo escolar (§ 9º da LDB) e a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” (art. 2º da Lei 14.164/2021).

277. Nesse sentido, antes de adentrar a fundo no caso concreto, entendo necessário pontuar que a conduta imputada ao prefeito, exposta no subitem 5.1 dos relatórios técnicos (OB02), e descrita do seguinte modo: “*não implementou ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher*”, deve ser analisada de forma ampla e flexível, exigindo apenas que a gestão demonstre se realizou ou não qualquer ação acerca do tema, a fim de evitar eventuais injustiças aos fiscalizados, cobrando medidas que não estão predeterminadas em lei.

278. De igual modo, com relação à conduta apontada nos autos, descrita no subitem 7.1 dos relatórios técnicos (OC19) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional





comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

279. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

280. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras.

281. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 7.1 (OC19), comprehendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.





282. Por outro lado, com relação à conduta abordada no subitem 8.1 dos relatórios técnicos (OC20), referente à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifico que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o artigo 2º da Lei 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

283. Feitas essas ponderações, verifica-se que o gestor, em sua defesa, alegou que as atividades voltadas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres foram desenvolvidas pela comunidade escolar, acrescentando que a temática teria sido incluída na grade curricular do município de Nova Canaã do Norte.

284. Em complemento, informou que foi elaborado o projeto intitulado “Agosto Lilás”, no qual se discutiu a proteção dos direitos das mulheres e a promoção de uma cultura de paz no ambiente escolar, apresentando, para tanto, registros fotográficos do evento (fls. 12/15 – Doc. 640894/2025).

285. Além disso, com o intuito de comprovar a inclusão da temática no currículo escolar, citou projeto de lei que trataria da “*violência doméstica e familiar contra a mulher, com desenvolvimento de atividades nas unidades escolares*”. Mencionou, também, publicações de parecer técnico do Conselho Municipal de Educação e demais procedimentos administrativos acerca da matriz curricular do município de Nova Canaã do Norte (fls. 16/17 e 96/118 – Doc. 640894/2025).

286. Ainda por cima, informou que, desde 2022, vem executando de forma contínua o projeto intitulado “A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

287. Contudo, da análise das informações e argumentos apresentados em defesa, constato que não foram capazes de comprovar a efetiva implementação de ação voltada ao combate e à prevenção da violência contra a mulher em unidade





escolar, tampouco a realização da semana específica destinada ao tema, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei 14.164/2021.

288. Em outras palavras, observo que os elementos comprobatórios anexados, incluindo as fotografias apresentadas, não demonstram a realização de palestras direcionadas especificamente ao enfrentamento da violência contra a mulher, nem a participação dos estudantes. Ao contrário, os registros indicam atividades voltadas apenas a mulheres adultas, possivelmente mães de alunos.

289. Destaco, ainda, que o próprio gestor reconheceu que a inclusão do combate e da prevenção à violência contra a mulher como tema transversal somente ocorreu a partir de 2025 (fl. 14 – Doc. 652259/2025), sem detalhamento acerca da forma de abordagem do assunto nos campos de atuação e/ou práticas educacionais planejadas.

290. Verifico, igualmente, que a documentação apresentada em relação ao projeto “A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com desenvolvimento de atividades nas unidades escolares” não indica a data ou o exercício em que tais atividades foram efetivamente executadas.

291. Por essas razões, concluo que as irregularidades registradas nos subitens 5.1 (OB02), 7.1 (OC19) e 8.1 (OC20) devem ser mantidas, mas classificadas como de natureza moderada, sendo suficiente, neste momento, apenas a expedição de recomendação, uma vez que não foi constatada reincidência.

292. Com relação à irregularidade apontada no subitem 6.1 (OB99), registro que se trata de uma orientação expedida por meio da Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024). Tal recomendação foi dirigida às Prefeituras e às Secretarias de Educação dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o intuito de que sejam implementadas ações voltadas à inclusão, na educação





básica, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei 14.164/2021.

293. Além disso, orienta-se que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal promovam o monitoramento da efetividade dessas ações, destacando-se que o descumprimento poderá ensejar a atuação do controle externo, inclusive com eventuais sanções, especialmente no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher:

**NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024**

(...)

**1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;





- promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

**b.** elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

**c.** capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

**d.** realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

**e.** realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

**1. à Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex**, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º4, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º5, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

(...)

**4. às Secretarias de Controle Externo** deste Tribunal, em consonância com o art. 126, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;





**4.1.** Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

**4.2.** Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

**4.3.** Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

**4.4.** Foi realizada a Semana Escolar de Combate á Violência contra a Mulher?

Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

(...)

Em resumo, o encaminhamento para que os municípios sigam e se adequem às leis federais e estaduais, bem como, sigam a recomendação do Ministério Público Estadual e a sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para implementar uma grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, requer um esforço coordenado, que envolve diferentes partes interessadas.

294. Nesse rumo, observa-se que a Decisão Normativa 10/2024-PP possui natureza meramente orientativa, sem criar obrigação legal de cumprimento imediato. Ou seja, a Nota Recomendatória homologada sugere, mas não impõe, a alocação de recursos ou a execução de ações específicas, não havendo, inclusive, previsão legal expressa na Lei 14.164/2021 quanto à obrigatoriedade de dotação orçamentária para essa finalidade.

295. Cabe destacar que essa mesma irregularidade foi classificada como de natureza moderada em outros julgamentos de contas anuais, como no Processo 185.023-7/2024, referente à Prefeitura Municipal de Santa Carmem, em que a 2ª Secretaria de Controle Externo classificou a presente irregularidade com o código “OC99”, conforme transcreto a seguir:

“Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OC99. (Processo 185.023-7/2024 – Doc. 617621/2025 – págs. 133 e 142)”





296. Feitas essas ponderações e passando para o caso concreto, verifico que a LOA de 2024 do município de Nova Canaã do Norte não contempla dotação orçamentária específica voltada à prevenção da violência contra a mulher, em desconformidade com a recomendação expressa na Decisão Normativa 10/2024-PP, a qual propõe a indicação nominal da finalidade como forma de garantir transparência e efetividade à política pública.

297. No entanto, considerando que a referida Decisão Normativa tem caráter exclusivamente orientativo, que a Lei 14.164/2021 não impõe a obrigatoriedade de alocação de recursos para esse fim e, ainda, que a irregularidade tem sido tratada como moderada em casos análogos, entende-se razoável a atenuação da classificação da ocorrência.

298. Com efeito, entendo que a irregularidade descrita no subitem 6.1 deve ser mantida com natureza **moderada (OC99)**, cabendo, tão somente, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte, para que oriente o Chefe do Poder Executivo a prever, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

299. Diante do exposto, **confirmo a caracterização das irregularidades dos subitens 5.1 (OC02), 6.1 (OC99), 7.1 (OC19) e 8.1 (OC20)**, destacando que a natureza grave apontada preliminarmente nos subitens 5.1 e 6.1 foi alterada para moderada.

300. Além disso, faz-se necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que oriente a gestão do Município de Nova Canaã do Norte que:

**a) implemente** ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às





disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional);

**b) inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.1)** O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

301. De acordo com o Relatório Preliminar (Doc. 632250/2025 – págs. 167/169), o adicional de insalubridade foi pago pelo Município de Nova Canaã do Norte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, os quais devem corresponder a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, em contrariedade à Decisão Normativa 7/2023-PP que homologou a Mesa Técnica 4/2023.

302. Desse modo, a unidade técnica assinalou que a gestão descumpriu uma decisão normativa aprovada pelo plenário deste Tribunal (**ZA01**).

303. Em sede de defesa (Doc. 640894/2025 – págs. 21/23), o prefeito informa que ocorrência da irregularidade em questão decorreu do envio equivocado da folha de março de 2025, em substituição à de dezembro de 2024, que reflete os valores efetivamente pagos no exercício, sendo que o adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é calculado corretamente em 20% sobre o salário-mínimo vigente, conforme a Lei Municipal 1.123/2017.





304. Relata ainda que a referida divergência já foi corrigida com a juntada da folha de dezembro de 2024, motivo pelo qual requer o afastamento do apontamento.

305. A unidade técnica manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendações (Doc. 643997/2025 – págs. 22/24), pois, embora o gestor informe que o adicional de insalubridade é pago em 20% sobre o salário-mínimo, não apresentou laudo pericial exigido para a correta caracterização do grau, que poderia variar entre 10%, 20% ou 40%, sendo ainda necessária lei específica e avaliação técnica, nos termos da Decisão Normativa 07/2023.

306. Além disso, a unidade técnica destacou que, apesar da folha de pagamento corrigida apresentada, não foram encaminhados os holerites das servidoras Abigail Tramm e Rosa Maria Pesce, integrantes da amostra vigente, e não sobre o vencimento ou salário-base, em desacordo com o artigo 4º da Decisão Normativa 07/2023, além de ter sido aplicado o percentual de 20% sobre o salário-mínimo.

307. O MP de Contas acompanhou o entendimento técnico relativo à manutenção da irregularidade, com consequente expedição de recomendação (págs. 21/24 – Doc. 645742/2025)

308. Em sede de alegações finais (págs. 17/19 – Doc. 652259/2025), o gestor reitera os argumentos defensivos e destaca que o Município de Nova Canaã do Norte cumpre a Lei Municipal 1.123/2017, que fixa em 20% sobre o salário-mínimo o adicional de insalubridade dos ACS e ACE, valor corretamente registrado na folha de dezembro de 2024.

309. O MP de Contas reiterou o seu último posicionamento pela manutenção da irregularidade (págs. 5/8 – Doc. 654622/2025).





### Posicionamento do relator

310. Sobre o tema, destaco que é certo que este Tribunal, ao homologar o consenso da Mesa Técnica 4/2023 (Processo 505862/2023), estabeleceu diretrizes claras quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE, especialmente no artigo 4º da Decisão Normativa correspondente, que vincula a base de cálculo ao vencimento ou salário-base, com a correta classificação do grau de risco a partir de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

311. Tais exigências visam a conferir segurança jurídica, uniformidade de tratamento e respeito ao pacto federativo, evitando interpretações díspares entre os municípios.

312. Assim, embora o Município tenha se amparado em legislação própria (Lei Municipal 1.123/2017) e tenha alegado a correção da falha documental, não apresentou os elementos técnicos exigidos para comprovação do enquadramento adequado da insalubridade, razão pela qual a irregularidade subsiste.

313. Todavia, considerando que esta é a primeira vez que o Município de Nova Canaã do Norte é formalmente apontado por descumprir os parâmetros definidos pelo Plenário do Tribunal em sede de Mesa Técnica, entendo pertinente adotar, neste momento, uma postura de caráter mais orientativo.

314. Pelos mesmos motivos, comprehendo que a natureza irregularidade deve ser flexibilizada de gravíssima para grave.

315. Portanto, confirmo a irregularidade descrita no subitem 9.1, mas entendo que deve ser mantida com natureza grave (**ZB01**) e apenas, para fins recomendatórios.





316. Consequentemente, recomendo que ao Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte que oriente o Chefe do Poder Executivo que, dentre as suas competências, busque regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível, para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa 07/2023.

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.2)** Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte. A Lei 972/2013 enviada no Sistema Aplic no código 163 (Ato que normatiza a Ouvidoria Documento que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria) trata da regulamentação do acesso a informação

317. Segundo o Relatório Preliminar (Doc. 632250/2025 – p. 172), não existe regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Nova Canaã do Norte, conforme orientado na Nota Técnica 2/2021 deste Tribunal. Destaco que a Lei Municipal 972/2013, enviada no Sistema Aplic sob o código 163 (Ato que normatiza a Ouvidoria), refere-se apenas à regulamentação do acesso à informação (**ZA01**).

318. Desse modo, a unidade técnica assinalou que a gestão descumpriu a Nota Técnica 2/2021 (**ZA01**).

319. Em sua defesa (Doc. 6540894/2025 – págs. 23/27), o gestor alega que a ouvidoria de Nova Canaã do Norte funciona regularmente, com canais de comunicação presenciais e eletrônicos, apesar de a Lei Municipal 807/2010 não detalhar sua estrutura. Informa, também, a elaboração de novo projeto de Lei para regulamentação atualizada, bem como apresenta ações de divulgação com registros fotográficos.





320. Logo, considerando o efetivo funcionamento e os avanços na transparência, o defendente requer o afastamento da irregularidade.

321. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (Doc. 643997/2025 – págs. 26/27), entendendo que, embora comprovado o funcionamento da Ouvidoria, a ausência de norma específica configura fragilidade de governança, pois a institucionalização formal é requisito essencial para segurança jurídica, definição de competências e conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas.

322. Destacou que a apresentação de projeto de lei é medida positiva, mas, até sua aprovação, persiste a pendência normativa, recomendando-se prioridade na tramitação para disciplinar de forma completa e atualizada a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Municipal.

323. O MP de Contas corroborou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação (págs. 24/25 – Doc. 645742/2025).

324. Em sede de alegações finais (págs. 19/20 – Doc. 652259/2025), o gestor reprisou os argumentos defensivos.

325. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (Doc. 654622/2025)

### **Posicionamento do relator**

326. A saber, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua função pedagógica e fiscalizatória, tem emitido notas técnicas, realizado pesquisas, expedido recomendações e incluído em seu Plano Anual de Trabalho ações voltadas ao monitoramento da implementação de novas legislações.





327. No caso específico da Nota Técnica 2/2021 (Processo 600857/2021), a antiga e especializada Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal verificou que, embora a Lei 13.460/2017 estabeleça, desde 2019, a obrigatoriedade de os entes públicos editarem normas referentes à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, muitos entes estaduais ainda não implementaram as medidas previstas na referida legislação, comprometendo, assim, a efetividade da norma.

328. Diante desse cenário, o Plenário deste Tribunal acolheu a proposta da unidade técnica e homologou a Nota Técnica 2/2021, a qual apresenta uma série de recomendações, transcritas a seguir:

**NOTA TÉCNICA 02/2021 - TCE/MT**

Dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. (...)

a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando:

I – **as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações**, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;

II – a publicação de quadro geral dos serviços públicos prestados, com periodicidade/atualização mínima anual, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados;

III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

IV- a avaliação continuada dos serviços prestados, mediante a instituição de pesquisa de satisfação a ser realizada, no mínimo, anualmente (art. 23, caput e § 1º), devendo o resultado da





avaliação ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, nos termos do art. 23, § 2º.

b) RECOMENDAR aos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário Estadual, aos Órgãos independentes Estaduais e aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 365 dias, a realização de estudos, regulamentação e instituição do Conselho de Usuários nos termos definidos nos arts. 18 a 22, da Lei Federal nº 13.460/2017;

c) RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460/2017, a instituição de Ouvidoria ou designação de unidade responsável pelo recebimento de manifestação de usuários, devendo o líder ou ouvidor ser nomeado com publicação de ato normativo específico até 31/12/2021;

d) DETERMINAR aos líderes das Unidades Centrais de Controle Interno - UCI dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal que adotem ações pertinentes visando a avaliação da implantação da Lei nº 13.460/2017, com relatório de auditoria específico, que deverá ser incluído no Plano Anual de Auditoria (PAAI), conforme dispõe o art.4º, da Resolução Normativa nº 19/2018 – TP;

e) DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas que proceda a inclusão no Plano Anual de Trabalho (PAT) do ano de 2022 de instrumento de fiscalização (Levantamento) acerca da regulamentação e adequação à Lei 13.460/2017 pelas Prefeituras e Câmaras Municipais;

f) DETERMINAR à Escola Superior do Tribunal de Contas que inclua na Programação Anual de Capacitações do ano de 2022, curso com certificação em Ouvidoria para servidores de Ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações de usuários de serviços públicos; (**Grifei**)

329. No caso das Contas Anuais de Governo do município de Nova Canaã do Norte, exercício de 2024, a 6ª Secretaria de Controle Externo verificou o não atendimento à recomendação prevista no item “a) – I” da Nota Técnica 2/2021, que trata da obrigatoriedade de regulamentação das atribuições, organização, funcionamento e dos procedimentos da Ouvidoria Municipal ou da unidade responsável pelo recebimento de manifestações dos usuários.

330. Em análise às alegações da defesa, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observo que o normativo apresentado pelo gestor – a Lei Municipal 972/2013 – trata exclusivamente do acesso à informação, não suprindo a exigência de ato normativo específico voltado à regulamentação da Ouvidoria.





331. Verifico, também, que o próprio gestor demonstrou ciência quanto à necessidade de atualização normativa e, por essa razão, elaborou e finalizou novo Projeto de Lei, destinado a disciplinar, de forma mais abrangente e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Doc. 640894/2025 – p. 24).

332. Assim, resta configurada a irregularidade, uma vez que, embora tenha sido apresentado projeto de lei com o objetivo de regulamentar a matéria, a exigência normativa permanece pendente até que o referido ato seja devidamente aprovado e publicado.

333. Todavia, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado por descumprir os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica 2/2021, entendo razoável e proporcional adoção de uma abordagem orientativa neste momento, nos mesmos moldes do que foi aplicado à irregularidade descrita no subitem 9.1, bem como que a natureza da irregularidade deve ser flexibilizada de gravíssima para grave.

334. Nesse contexto orientativo, destaco que a função da ouvidoria é essencial, por atuar como canal direto entre a população e a administração pública, viabilizando o recebimento de denúncias, reclamações, sugestões e elogios, além de subsidiar o aprimoramento dos serviços prestados.

335. Friso, também, que a carta de serviços, as pesquisas de satisfação e os conselhos de usuários configuram mecanismos complementares que reforçam a transparência, a confiança institucional e a avaliação da qualidade do atendimento.

336. A inexistência de ouvidorias estruturadas, bem como a ausência de relatórios de gestão e de instrumentos de participação, compromete a efetividade dos direitos dos usuários de serviços públicos.





337. Dessa forma, faz-se necessário orientar à gestão municipal que promova a consolidação dos mecanismos previstos na Lei 13.460/2017 – a exemplo da ouvidoria, da carta de serviços, das pesquisas de satisfação e dos conselhos de usuários – como medida fundamental para assegurar a transparência, o controle social e a melhoria contínua da administração pública, promovendo a escuta qualificada da população e o fortalecimento da cidadania.

338. Portanto, **confirmo irregularidade descrita no subitem 9.2, mas com a natureza grave (ZB01).**

339. Recomendo, ainda, que o Poder Legislativo **recomende** o Chefe do Poder Executivo a priorizar a tramitação e aprovação do projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal.

340. Ao analisar os **aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, registro que uma irregularidade classificada como grave (CB05) foi sanada e que permaneceram 9 (nove) irregularidades, das quais 5 (cinco) foram enquadradas como graves, a saber: CB03 (subitem 1.1), CB08 (subitem 3.1), DB04 (subitem 4.1) e ZB01 (subitens 8.1 e 9.1).

341. Ressalto que 3 (três) irregularidades, inicialmente classificadas como gravíssimas — DA04 (subitem 4) e ZA01 (subitens 8.1 e 9.1) —, foram reclassificadas para graves, o que evidencia que nenhuma das irregularidades remanescentes configura mácula suficiente para ensejar a reprovação das contas da municipalidade, tampouco apresenta relevância e materialidade que justifiquem o registro como ressalva, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).





342. Observo, também, que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2024 foi superavitário e o Balanço Patrimonial apresentou equilíbrio financeiro e superávit, o que evidencia que as contas do município refletiram, de forma adequada, sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2024

343. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho como recomendação as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 172/175 – Doc. 632250/2025 e págs. 26/29 – Doc. 643397/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 37/40 – Doc. 645742/2025), a fim de contribuir para o fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

344. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3140/2025, do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens Roberto Rosa**, tendo como responsável contábil o Sr. Milton dos Santos (CRC-MT 007876/O),

345. Além disso, recomendo ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o





regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 1.1);

**b) efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic, bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios (CB05 – subitem 2.1);

**c) faça constar** nas Demonstrações Contábeis as assinaturas exigidas do titular do Poder Executivo ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, em conformidade com os dispositivos normativos supracitado (CB08 – subitem 3.1);

**d) implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que evite a reincidência do apontamento nos próximos exercícios (DB04 – subitem 4.1);

**e) implemente** ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional) (OC02, OC19 e OC20 – subitens 5.1, 7.1 e 8.1);

**f) inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (OC99 – subitem 6.1);

**g) regulamente** por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível, para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa 07/2023 (ZB01 – subitem 8.1);

**h) priorize** a tramitação e aprovação do projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se





às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (ZB01 – subitem 9.1);

**i) promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam a garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

**j) ingressar** no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

**k) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**l) implemente** medidas urgentes visando a garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (item 9.1.3. do relatório técnico preliminar);

**m) adote** providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, em especial no período de maio a setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida (item 9.2.2. do relatório técnico preliminar);

**n) revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (item 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

**o) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos





preceitos constitucionais e legais (item 13.1. do relatório técnico preliminar);

**p) ressalve** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**q) adote as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade** e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar.

346. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

347. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

